

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA E INCLUI ITENS NA TABELA I ANEXADA A LEI COMPLEMENTAR N° 09/2008 QUE INSTITUIU O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL EM REFERÊNCIA A LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 116/2003 QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Natércia - MG, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprova e, eu, Chefe do Poder Executivo Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - Altera os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 4.05, 16.01 e 25.02 da tabela I, do anexo da Lei Complementar Municipal n° 09/2008, que passam a ter a seguinte redação de acordo com a Lei Complementar Federal n° 157/2016:

REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA LC N. 116/03	REDAÇÃO DADA PELA LC N. 157/16
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos.	1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
7.16 – Florestamento,	7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura,

reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligraia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º - Inclui os itens 1.09, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 como atividades passíveis de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na tabela I, do anexo da Lei

Complementar Municipal n°. 09/2008 em consonância com a Lei Complementar Federal n° 157/20016:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.

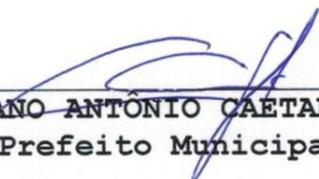
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018.

Natércia - MG, de 11 de setembro de 2017.



CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Estamos retornando com nossas costumeiras e auspiciosas saudações a Vossa Excelência e aos dedicados Senhores Vereadores, na oportunidade em que estamos endereçando o Projeto de Lei nº 02/2017, o qual com certeza, terá a costumeira atenção de Vossas Senhorias, analisando-o, debatendo-o e aprovando a matéria inclusa, fazendo acompanhar o mesmo da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei Complementar, Senhores Vereadores, para atender **"a obrigatoriedade das alterações no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, promovidas pela Lei Complementar Federal 157/2016, a fim de não incorrer na possibilidade de renúncia de receita"**

Concluimos, arrazoando: Em suma, o apontamento é válido a título de alerta ao Gestor Municipal, quanto à necessidade de adequar-se as regras vigentes da Lei Complementar Federal nº 157/2016, a fim de adequá-lo ao mais próximo possível da realidade municipal que se apresenta, pois o Município não pode ficar a cargo apenas dos escassos repasses patrocinados pelos demais entes estatais, sobre tudo em períodos de crise econômica e se considerarmos que os incentivos fiscais com redução tributária incidem diretamente nas verbas do Fundo de Participação do Município - FPM.

Ademais, a administração municipal empenha-se pela segurança administrativa e pelo equilíbrio financeiro do ente, por isso tem a obrigação de adotar providências necessárias

para adequar-se a normas legais vigentes no sentido de agilizar os procedimentos administrativos de constituição e cobrança dos créditos em cumprimento ao artigo 11 da Lei Complementar Federal 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo e isto posto, Senhor Presidente, Senhores Vereadores e senhoras Vereadoras, temos certeza de que possamos contar com o tirocínio de Vossas Senhorias, no sentido de compreender a necessidade da tomada de providências inadiáveis pelo Executivo Municipal.

Finalmente, considerando que as alterações e inclusões na lista de serviços do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza carece de noventena, ou seja, para vigorar, a partir de 01 de janeiro de 2018, faz-se necessária a adoção de Especial Regime de Urgência para a tramitação do Projeto de Lei em questão.

Em face da exigência da noventena, a matéria em epígrafe precisa ser aprovada, sancionada e promulgada, até o dia 02 de outubro. Rogamos, por conseguinte, Especial Regime de Urgência para apreciação do Projeto de Lei n° 02/2017, o qual esperamos seja aprovado.